



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 14.503/2017

Processo Administrativo n.º 0480.15.001181-9/001

Comarca de Patos de Minas

Recorrente: Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.

Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado por lavratura de auto de fiscalização - nº 304 que imputou a Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. as seguintes infrações:

(a) exposição de alguns produtos à venda sem a informação de seus correspondentes preços;

(b) etiquetas de preço contendo letras de tamanho não uniforme, dificultando a percepção da informação da taxa de juros.

O Procon-MG considerou subsistentes as infrações e, respeitado o devido processo legal e oportunizados o contraditório e a ampla defesa, aplicou-lhe, por meio da decisão de fls. 117-121v, a pena de multa no valor de R\$ 14.222,06 (quatorze mil duzentos e vinte e dois reais e seis centavos), por infringência à Lei Federal n.º 8.078/90, Lei Federal n.º 10.962/04, Decreto Federal 5.903/06 e Decreto Federal nº 2.181/97.

Inconformado, o fornecedor interpôs a este Órgão Colegiado recurso administrativo (fls. 124-135)

É a exposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.503/2017

À douda revisão.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.503/2017

Recurso n.º 14.503/2017
Processo Administrativo n.º 0480.15.001181-9/001
Comarca de Patos de Minas
Recorrente: Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.503/2017

VOTO

FORNECEDOR DE PRODUTOS.
RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO
APÓS O PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Após compulsar os autos, concluo, *data venia*, que o presente recurso se ressente da ausência de requisito de admissibilidade recursal, porquanto interposto intempestivamente.

Prevê o Decreto Federal n.º 2.181/97:

Art. 46 - A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória a natureza e gradação da pena.

§ 1º - A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

[...]

Art. 49 - Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

[...]

Nesta Junta Recursal a norma de regência é expressa em apontar que a contagem do prazo recursal se faz a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.503/2017

partir da efetiva notificação. É, com efeito, o que dispõe o artigo 34, § 1º, da Resolução PGJ n.º 11/2011, *in verbis*:

Art. 34. Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon-MG.

§ 1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, **contados da data da notificação da decisão**, protocolizado perante a autoridade julgadora do processo administrativo (grifo nosso).

Assim, por força dessas normas legais, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Junta Recursal é aferida pela data constante da petição recursal e consignada no protocolo da secretaria da Promotoria de Justiça de origem, ou seja, da autoridade administrativa *a quo*.

É de rigor assentar, todavia, que, havendo normas especiais aplicáveis para a situação em tela, não prevalecem as normas procedimentais do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, com propriedade o ilustre Procurador de Justiça Almir Alves Moreira se manifestou:

Examinei detidamente os autos e concluí que o recurso não atende a um dos pressupostos de admissibilidade. Refiro-me à tempestividade.

Isso porque o Decreto Federal n.º 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90, preceitua, em seu artigo 49, *caput*, que:

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.503/2017

Por sua vez, o artigo 42 desse mesmo decreto, quando trata da cientificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo, estabelece:

Art 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

Conjugando-se esses dois dispositivos, percebe-se que os prazos legais para o exercício do direito de defesa no processo administrativo são contados da data do recebimento da intimação, e essa regra, por ser de natureza especial, prevalece sobre as do Código de Processo Civil.

A propósito, essa regra específica foi consignada na decisão hostilizada e na notificação, dando à parte interessada o devido conhecimento quanto ao prazo para recorrer.

Destarte, considerando-se que o representante legal da recorrente foi intimado por carta, via correio, o prazo deve ser computado da data em que ele recebeu a correspondência, e não da data em que o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos. Se a notificação foi recebida no dia 25 de janeiro de 2008 (sexta-feira – fls. 99 e 102), o prazo recursal de dez dias teve início no primeiro dia útil seguinte (28.01.2008), vencendo em 6 de fevereiro de 2008. Porém, tendo-se em vista que a data do vencimento coincidiu com o recesso de carnaval (quarta-feira), o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil (07.02.2008), sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto no dia 19 daquele mês (fl. 105).

Pelo exposto e com fulcro no artigo 51 do Decreto n.º 2.181/97, nego seguimento ao recurso. (Recurso n.º 1.427/2009)

Além disso, em casos assemelhados, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o princípio da especialidade afasta a aplicação da norma geral prevalecendo a norma específica (REsp 1.184.775 – Rel.: Min. Luis Fux – 1ª Turma – j. em 18.05.2010; AgRg no Ag 520.732 – Rel.: Ministro Aldir Passarinho Junior – 4ª Turma – j em 25.11.2003; REsp 489.895 – Rel.: Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.503/2017

Fernando Gonçalves – 2ª Turma – j. em 10.03.2010; AgRg no REsp 1.081.784 – Rel.: Ministro Massami Uyeda – 3ª Turma – j. em 7.12.2010; REsp 1.036.230 – Rel.: Ministro Vasco Della Giustina – 3ª Turma – j. Em 23.06.2009; REsp 1.202.013-SP, Rel. Min. Nancy Andrigh, em 18/6/2013.).

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida foi proferida aos 06 de abril de 2017 (fls. 117-121v) e dela o recorrente foi notificado em 24 de abril de 2017 (fl. 123v).

No entanto, somente em 10 de maio de 2017 é que se verificou a interposição do presente recurso, conforme o carimbo do protocolo à fl. 124.

Ora, o prazo para a interposição do recurso em comento é de 10 (dez) dias úteis e teria se esgotado no dia 09 de maio de 2017 – nos termos dos artigos 46, § 2º e 49 do Decreto nº 2.181/97; e do artigo 34, § 1º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 –, e, embora não fosse necessário, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (artigo 3º da LICC), isso restou consignado tanto na decisão hostilizada como na notificação por ele recebida.

Do exposto, dada a intempestividade do recurso, dele não conheço.

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.503/2017

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA
MARCHI JÚNIOR**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA
ROJAS**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, não conheceram do recurso.